



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 96/2024 AO PLO N° 299/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 299/2023, que *“estabelece a afixação de cartaz informativo sobre o direito de redução de jornada de trabalho de servidor em caso de tutela ou de responsabilidade por pessoa com deficiência, no âmbito do município do Recife”*; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 299/2023, de autoria da Vereadora Natália de Menudo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem o objetivo de fazer com que os estabelecimentos afixem o cartaz para que essa informação seja clara e para os funcionários estejam cientes desse Direito.

Em sua justificativa, a Vereadora Natália de Menudo esclarece que:

“Atualmente a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 98, § 2º e § 3º possibilita a redução da carga horária da jornada de trabalho para servidores públicos federais que são pais de pessoas com deficiência. O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio Recurso Extraordinário





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual, no Tema 1097, fixou a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º da Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

A redução da carga horária de trabalho vai até 50% e com a Lei Federal 13.370, de 13 de dezembro de 2016, não há mais a necessidade de compensação de carga horária de trabalho e muito menos de descontos salariais para pais de pessoas com deficiência, isto é, a redução da carga horária na jornada de trabalho para aqueles que precisam não mudará os salários.

A título de exemplo, citamos que crianças no espectro autista precisam ser acompanhadas por diferentes especialistas que vão ajudar em seu desenvolvimento. Os pais e familiares, por sua vez, precisam acompanhá-las nas consultas e ter tempo para continuar as técnicas de desenvolvimento em casa. Além disso, crianças no espectro autista podem precisar de terapia comportamental, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, acompanhamento nutricional, dentre outras abordagens. Outro exemplo, são as crianças que sofrem com paralisia cerebral do tipo tetraparesia espástica, as quais fazem uso cadeira de rodas e dependem de auxílio para as atividades cotidianas. Assim, os exemplos supramencionados abordam as necessidades de pessoas com deficiência, logo, é dever do Poder Público garantir a dignidade dessas crianças ao longo de suas vidas.

Devemos, portanto, garantir a um dos pais e/ou responsável o direito líquido de assistência à criança a partir da redução da jornada de trabalho semanal, sem





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

prejuízo na remuneração, enquanto a criança necessitar de tratamento especial.

A Matéria em apreço tem o objetivo de fazer com que os estabelecimentos afixem o cartaz para que essa informação seja clara e para os funcionários estejam cientes desse Direito.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 12/12/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 23/02/2024. A proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a matéria versa sobre direito civil, o que é vedado pelo art. 22º, I, da CF/88.

Nesse sentido, assim dispõe o art. art. 22, I, da CF/88:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”*

A proposição em tela estabelece a afixação de cartaz informativo sobre o direito de redução de jornada de trabalho de servidor em caso de tutela ou de responsabilidade por pessoa com deficiência, no âmbito do município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por conseguinte, a referida proposta, quanto a afixação de cartaz informativo sobre o direito de redução de jornada de trabalho de servidor em caso de tutela ou de responsabilidade por pessoa com deficiência, no âmbito do Município do Recife, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

*“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:
VI - Dispor mediante decreto sobre:
a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; “*

Neste sentido, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria da Vereadora Natália de Menudo.

ZÉ NETO
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do PLO n.º 299/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice- Presidente

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

